



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 311/2025, que “Altera a Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023 que Dispõe sobre o Direito dos usuários ao acesso às informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde” e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Luiz.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023 que Dispõe sobre o Direito dos usuários ao acesso às informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde” e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise está fundamentada no direito constitucional à informação, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse pessoal, coletivo ou geral, ressalvados os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, com base no artigo 30, incisos I e II, da mesma Constituição, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, exercendo sua autonomia constitucional. Nesse contexto, cabe ao Município garantir os princípios da publicidade e da eficiência na administração pública, conforme determina o artigo 37, §3º, inciso II, que assegura aos cidadãos o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo:

Art. 5º (...)

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII

(...)

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece, em seu artigo 24, que toda atividade da Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, entre outros princípios constitucionais. Ao se analisar o Projeto de Lei apresentado, observa-se que ele trata de matéria de competência do Poder Legislativo, que possui legitimidade para iniciar o processo legislativo. Isso se justifica pela função da Câmara Municipal de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA 01:

**Art. 1º-** Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º do Projeto de Lei nº 311/2025:

“Art. 1º - Ficam acrescidos os arts. 1º- A, 1º - B e 1º - C à Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

‘Art. 1º- A - As unidades de saúde da rede pública municipal deverão disponibilizar, em painel fixado no hall de entrada das referidas unidades, em local visível ao público, a relação dos médicos plantonistas, contendo:

- I. Nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;
- II. Horário de início e término da escala de cada profissional;
- III. Nome do diretor ou gerente responsável pela unidade de saúde;
- IV. Informação da presença ou ausência dos plantonistas;
- V. Número de telefone da Ouvidoria da Saúde;
- VI. Orientações sobre o procedimento para eventuais reclamações.

Art. 1º - B - A relação dos médicos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

Art. 1º - C - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o usuário poderá apresentar reclamação ao diretor ou gerente responsável pela unidade de saúde ou à Ouvidoria da Saúde.’ ” (NR)

**Art. 2º-** Ficam suprimidos os art. 2º e 3º e renumerado o art. 4º do Projeto de Lei nº 311/2025.

**Art. 3º-** Fica incluído dispositivo ao Projeto de Lei nº 311/2025:

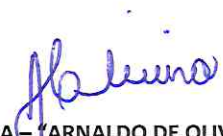
“Art. O art. 2º da Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O Poder Executivo deverá divulgar as informações previstas no art. 1º em sítio eletrônico oficial.’ ” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 302/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
PRESIDENTE

**JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA- “GEGÊ MARRECO”**  
PRESIDENTE SUPLENTE

  
**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”**  
VICE-PRESIDENTE

**ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA- “PASTOR ITAMAR”**  
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

**MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - “VINÍCIUS FARIA”**  
RELATOR

  
**RODRIGO DO NASCIMENTO - “RODRIGO DO POSTO”**  
RELATOR SUPLENTE